



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13768.720003/2011-02
ACÓRDÃO	2001-006.921 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FREDERICO ALVES CALMON
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. STF RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes da ação judicial pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

Assinado Digitalmente

Honorio Albuquerque de Brito – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **09-57.532** da 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG (fls. 46 e segs.).

A notificação de lançamento de fls. 37/40 exige do sujeito passivo, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 27.107,88. O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA)/2009, mediante a qual se apurou a omissão de rendimentos na monta de R\$ 60.026,28 (IRRF de R\$ 624,62) pagos pelo INSS, conforme descrito à fl. 38.

O notificado apresentou a impugnação de fls. 2/5, cujos reclamos podem ser sintetizados nos termos que se seguem:

- o valor tido por omitido é derivado de parcelas de benefício previdenciário pagas em atraso, referente aos meses de abril/2005 a novembro/2008;
- o impugnante não recebeu da RFB qualquer termo de abertura de procedimento fiscal, para prestar esclarecimento e entregar os documentos comprobatórios, o que, por certo, eliminaria o lançamento efetuado;
- a correta noção de renda, estampada no art. 43 do CTN, é incompatível com a interpretação versada no lançamento, pois é fictício o aumento ocasionado por pagamento único de inúmeras mensalidades atrasadas;
- nesse sentido, o impugnante traz à colação, às fls. 4/5, ementas de decisões proferidas pelo STJ;
- fazem prova os extratos fornecidos pelo INSS, nos quais se observa que os valores mensais que deveriam ser percebidos sequer ultrapassaram a faixa de isenção do referido imposto;
- caso não seja declarada a insubsistência do lançamento, solicita o impugnante que o imposto seja apurado nos moldes como se o benefício fosse pago mês a mês, na data de vencimento de cada parcela.

Para amparo de suas aduções, o impugnante fez colacionar os elementos de fls. 10/28.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Da leitura da peça de defesa, nota-se que o interessado não nega a percepção dos rendimentos pagos pelo INSS, na monta de R\$ 60.026,28 (IRRF de R\$ 624,62), descrita à fl. 38, tanto é assim que trouxe o comprovante de rendimentos de fl. 28, contendo as mesmas informações.

A discussão objetivada pelo interessado diz respeito à tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, em face de demora o órgão previdenciário (INSS) para a instituição do benefício.

Entende-se que na legislação então em vigor (ano-calendário 2008) não se vislumbrava a compreensão manifesta pelo contribuinte, quanto à inexistência do fato gerador do imposto sobre as verbas recebidas acumuladamente, no caso compostas por benefícios previdenciários pagos em atraso; daí plenamente caracterizada sua inserção nos conceitos que se extraem do art. 43 do CTN. Por outro lado, observa-se nesse contexto, há algum tempo, a discussão acerca de como tributá-las.

Nesse tocante, é de bom alvitre mencionar que a Lei n. 12.350, de 20/12/2010, em seu art. 44, fez incluir o art. 12-A na Lei n. 7.713/1988, trouxe novas determinações para a tributação de rendimentos recebidos correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, só que não se aplicam a rendimentos recebidos em momento prévio a 1º de janeiro de 2010. Apenas a partir daí, então, faz-se a tributação nos moldes pretendidos pelo contribuinte, em obediência às normas vigentes.

Não cabe em sede administrativa, estabelecer discussão acerca de princípios tais como o da isonomia ou da capacidade contributiva, se para isso houver confronto com a legislação da matéria, devido à atividade vinculada e da competência reservada ao judiciário para tal análise.

A interpretação que se faz do § 1º do art. 144 do CTN orienta para que as normas tributárias atinentes aos procedimentos têm aplicação imediata, isso se adstringe ao aspecto formal. Por outro lado, a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente incidia no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, à luz do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, então vigente, corresponde à questão de natureza material. Não se verifica qualquer alteração de critério de apuração afeto à Fiscalização com a inserção do indigitado art. 12-A, mas, sim, proporcionar aos contribuintes, **a partir da vigência desta nova norma**, tributação distinta dos valores recebidos acumuladamente, que não alcança, repise-se, os rendimentos recebidos anteriormente.

Em assim sendo, os rendimentos omitidos, apurados em razão dos recebidos de forma acumulada, no caso em concreto alusivos ao ano-calendário 2008, são tributados em conjunto com os que foram declarados, levados ao ajuste anual, independentemente dos períodos de competência a que se refiram.

Cabe esclarecer, ainda, em que pese não mencionado pelo sujeito passivo, que o Ato Declaratório n. 1/2009 ficou sem eficácia, uma vez que a PGFN, por meio do Parecer n. 2.331/2010, suspendeu seus efeitos. Também não há como seguir a jurisprudência trazida.

No concernente à compreensão do tema pelo STJ, mesmo ciente este relator de que a questão não encontra a paz sugerida pelo interessado, é de se informar que foge deste julgado administrativo tal análise. A jurisprudência não é firmada como norma complementar estampada no art. 100 do CTN; logo, a vinculação da atividade, nos termos do art. 142 do CTN, determina a fiel aplicação da legislação tributária vigente, a qual não acolhe o pleito passivo.

Em assim sendo, permanece a omissão de rendimentos apontada no lançamento, à fl. 38. Esclareça-se, ainda, que não há como atender o pleito formulado ao final da impugnação, pelas razões já expostas, para que se dê a apuração do imposto considerando-se os rendimentos nos períodos de competência a que se referiam.

Voto, então, por considerar improcedente a impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 15/05/2015, Recurso Voluntário, fl. 52, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser apurados e tributados sob o regime de competência, utilizando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global. Pugna pela nulidade do lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Honorio Albuquerque de Brito**, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Improcedente, logo rejeitada, a arguição de nulidade do lançamento. Eventual impropriedade na forma de cálculo utilizada pelo Fisco na apuração do imposto devido não tem o condão de anular o lançamento, podendo, isso sim, sujeitá-lo a revisão.

RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente – cálculo do IR incidente

O critério de cálculo do imposto adotado pelo Fisco e endossado pela turma julgadora da DRJ, no caso, sobre os rendimentos recebidos acumuladamente do INSS, teve como fundamento legal as disposições do **art. 12**, da Lei 7.713/88, que assim dispõe:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (grifei).

Entretanto, nos termos do art. 99, *caput*, do RICARF, as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, que enfrentou o tema em questão, na sistemática da repercussão geral, determinou a aplicação do regime de competência no cálculo do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente. Vale dizer que deve ser aplicada a tabela progressiva mensal correspondente vigente à época a que se referem os rendimentos, sobre cada parcela mensal, e não a tabela anual do ano do recebimento extemporâneo sobre o montante acumulado.

Tal sistemática aproxima-se da que foi estabelecida no art. 12-A da Lei 7.713/88, com efeitos a partir de 11 de março de 2015, que estabeleceu a tributação exclusivamente na fonte dos RRA, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Desta forma, entendo que deve ser recalculado o crédito tributário lançado na parte referente aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes da ação trabalhista pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas das épocas a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL, conforme acima descrito, para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

Assinado Digitalmente

Honorio Albuquerque de Brito

ACÓRDÃO 2001-006.921 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13768.720003/2011-02

DOCUMENTO VALIDADO